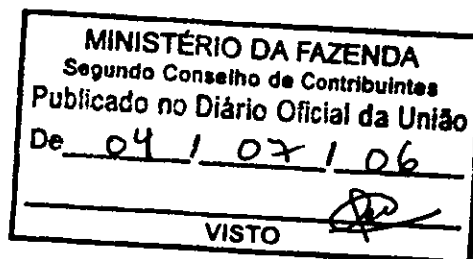




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000012/00-56
Recurso nº : 115.183
Acórdão nº : 202-16.565



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

Não são passíveis de restituição os valores recolhidos que foram alcançados pelo prazo decadencial de cinco anos, contados a partir do pagamento indevido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA DE MORA. ARTS. 137 E 161 DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não se aplica o benefício de denúncia espontânea, não se excluindo, portanto, a incidência da multa moratória. Interpretação sistemática do CTN que, a par de prever o instituto da denúncia espontânea, em seu art. 138, relaciona as infrações listadas em seu art. 137, determina, em seu art. 161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.000012/00-56
Recurso nº : 115.183
Acórdão nº : 202-16.565

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o contido no Acórdão da DRJ em Belo Horizonte – MG, fl. 93, que leio em sessão.

Aquela DRJ prolatou o Acórdão DRJ/BHE nº 845/2000, cuja ementa é a seguinte:

"Assunto: Assunto: Obrigações Acessórias

Data dos fatos geradores: 30/11/1994, 28/08/1996 e 13/08/1999

Ementa:

Multa de Mora – Denúncia Espontânea

A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.

Restituição

A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançado pela decadência, em face da legislação vigente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Ainda irresignada, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 68/77, repisando os argumentos da peça impugnatória.

Em sessão realizada no dia 05 de dezembro de 2002, este Conselho declinou da competência de julgamento, conforme a Resolução nº 202-00.466, para o Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria. Este, por sua vez, remeteu o processo de volta a este Segundo Conselho por se tratar de pedido de restituição de multa de PIS, conforme disposição regimental, e de acordo com o encaminhamento da própria autoridade preparadora, às fls. 78/79.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10675.000012/00-56
Recurso nº : 115.183
Acórdão nº : 202-16.565

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RAIMAR DA SILVA AGUIAR

A interposição do recurso se deu tempestivamente.

Em sua fundamentação, a DRJ entendeu o seguinte:

"Não são passíveis de restituição, portanto, os valores recolhidos que tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de cinco anos, contados a partir do pagamento indevido. Por conseguinte, transcorreu o prazo decadencial de cinco anos entre a formulação do pedido de restituição, em 04/01/2000, e os pagamentos efetuados em 30/11/1994.

No que se refere aos pagamentos feitos em 28/08/1996 e 13/08/1999 não se verifica o direito à repetição do indébito, pois os valores foram regularmente recolhidos a título de multa de mora decorrente do recolhimento fora do prazo do tributo objeto dos autos."

Segundo dispositivos do CTN, a decadência ocorre com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido.

Portanto, não são passíveis de restituição os valores recolhidos que tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de cinco anos, contados a partir do pagamento indevido. *In casu*, o lapso temporal decorrido entre a formulação do pedido de restituição (04/01/00) e os pagamentos efetuados (30/11/94).

Quanto ao mérito:

O art. 161 do CTN prevê a incidência de penalidades para a hipótese de crédito tributário pago em atraso, *verbis*:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou lei tributária."(grifos nosso).

O Ilustre Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, em votos da mesma categoria, defendeu brilhantemente o tema discutido, equiparando o dispositivo do art. 138 do CTN, com a figura do arrependimento eficaz, instituto de Direito Penal, disposto no art. 15 do CP. Indo mais além ao assemelhar a tentativa, instituto contido no art. 14, II, do CP, à prática de infração tributária consumando o crime quando o Fisco não mais pudesse proceder ao lançamento de ofício ou a sua revisão (art. 149, parágrafo único, do CTN).

Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10675.000012/00-56
Recurso nº : 115.183
Acórdão nº : 202-16.565

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O objetivo desta norma, assim como a do art. 15 do CP, é incentivar o agente a rejeitar sua conduta ilegal, por meio da limitação da punição a que estaria sujeito. O mesmo que acontece em matéria criminal acontece aqui, pois basta que o contribuinte desista de prosseguir na infração tributária ou impeça que mais resultados se produzam para que este responda somente pelos atos já praticados.

Da lavra dos votos, correlacionados ao caso presente, do Ilustre Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, no Recurso nº 127.889, Processo nº 13808.005668/97-14, extraímos o seguinte:

"Admite-se que a infração penal seria o meio pelo qual o contribuinte se utilizaria para, ao fim, não recolher determinado tributo, resguardando que estaria pelo decurso de prazo decadencial para sua constituição ou prescricional para a sua cobrança. Comunicando a sua prática ao fisco e procedendo ao recolhimento da exação, acompanhado do pagamento dos juros de mora e da multa moratória cabível, não mais este poderá proceder à cobrança de eventual multa de ofício. Ganha o Fisco, porque recebeu o tributo acrescido da penalidade correspondente aos atos praticados pelo contribuinte até o advento do 'arrependimento eficaz' (mora) e ganha o contribuinte, que saiu de sua condição de ilicitude."

É notório que o art. 138, do CTN, expressamente exclui a responsabilidade pela denúncia espontânea da infração sem fazer distinção entre multa moratória e multa punitiva.

Mas também é verdade que este dispositivo, que se refere expressamente à infração, deve ser lido em conjunto com os demais artigos que compõem a seção IV do Capítulo V do CTN, quais sejam:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem;*
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;*
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas."*

Esta claro que o termo infração refere-se àquelas condutas listadas especificamente no art. 137, sendo certo, portanto, que o mero inadimplemento, como



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.000012/00-56
Recurso nº : 115.183
Acórdão nº : 202-16.565

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

reiteradamente vem decidindo o STJ, não é infração à norma tributária (RESP nº 260.107/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 19/04/04, p.149; AgRgREsp nº 637.247, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 13/12/04, p.241).

Pode-se concluir, então, que, se inadimplemento não é infração, inaplicáveis as hipóteses de denúncia espontânea ao mero atraso no pagamento da exação tributária. Não podendo ser diferente, pelo simples motivo de que próprio CTN aventa a hipótese de penalidade pelo não pagamento do crédito tributário na data de seu vencimento, não sendo crível que se contradissesse aquele diploma legal.

Portanto, nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, não se excluindo, portanto, a incidência da multa moratória; em razão da interpretação sistemática do CTN que, ao prever o instituto da denúncia espontânea, determina, em seu art. 161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

RAIMAR DA SILVA AGUIAR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR